

Resolução do Estado de Minas Gerais dispõe sobre parcelamento de créditos tributários de empresas em processo de recuperação judicial

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOE/MG), dia 18 de maio de 2016, a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.895/16, que, disciplina o sistema de parcelamento de créditos tributários dos quais sejam devedoras empresas em processo de recuperação judicial.

Conforme a norma, no parcelamento serão abrangidos todos os créditos tributários constantes no nome do devedor, seja na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, exceto aqueles que já são objeto de parcelamento em curso.

O artigo 3º disciplina a forma de pagamento, nos seguintes termos:

Art. 3º Os créditos tributários de responsabilidade do devedor que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consolidados na data do pedido da recuperação judicial, incluindo juros, multas e demais acréscimos legais, poderão ser pagos:

I - tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, regularmente enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em até cento e vinte parcelas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª à 12ª parcela: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);
- b) da 13ª à 24ª parcela: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);
- c) da 25ª à 36ª parcela: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
- d) da 37ª à 119ª parcela: 1% (um por cento);
- e) 120ª parcela: saldo devedor remanescente;

II - nos demais casos, em até cem parcelas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª à 12ª parcela: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);
- b) da 13ª à 24ª parcela: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);
- c) da 25ª à 36ª parcela: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
- d) da 37ª à 99ª parcela: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- e) 100ª parcela: saldo devedor remanescente.

§ 1º A data do vencimento da primeira parcela será estabelecida pela autoridade concedente tendo como limite o último dia do mês da implantação do parcelamento.

§ 2º O pagamento da primeira parcela constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento nos termos desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, em se tratando de ICMS, o crédito deverá ter sido constituído de forma isolada pelo Estado e não estar inscrito em dívida ativa da União.

§ 4º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas.

O pedido de parcelamento importa em reconhecimento do crédito e a consequente renúncia à impugnação, reclamação ou recurso, caso o débito esteja em discussão administrativa. Da mesma forma, implica em desistência da ação, caso objeto de processo judicial.

Ainda, a adesão ao programa de parcelamento, que poderá ocorrer apenas uma única vez, importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito tributário e renúncia do direito sobre o qual se funda ou se fundariam as ações judiciais.

Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora (SELIC), e será exigido do devedor o oferecimento de garantia, conforme rol constante no artigo 7º da Resolução, como fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.

Por fim, a Resolução dispõe sobre o procedimento quanto ao requerimento, instrução e decisão do pedido de parcelamento, bem como da desistência e da revogação do parcelamento em curso.

Para ter acesso à íntegra da Resolução nº 4.895/16, [clique aqui](#).



[Descadastre-se](#) caso não queira receber mais e-mails.
Caso não esteja visualizando corretamente esta mensagem, [acesse este link](#)